



MENSAGEM Nº 421/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL	
Recebemos:	18/01/16
Horas:	14:45
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Ref: Projeto de Lei – IPRESBS

Assunto: Reajuste dos benefícios sem paridade mantidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, a partir de 1º de Janeiro de 2016.

Trata-se de projeto de lei, para a concessão de reajuste salarial dos benefícios sem paridade, mantidos pelo IPRESBS, reajuste este, garantido pela Lei 11.784/2008 que alterou artigo 15, da Lei 10.887/2004, estabelecendo que as aposentadorias e pensões do RPPS, sofrem o reajuste na mesma proporção e data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Considerando que, de 2004 a 2008, a determinação da reposição salarial, era de competência de cada ente, sendo obrigatório aos Regimes Próprios de Previdência Social, somente aplicar o reajuste na mesma data. Ao editar o referido dispositivo, o legislador causou profunda inquietação ao obrigar Estados e Municípios a aplicarem os mesmos percentuais determinados pelo regime geral, tendo assim, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul proposto Ação Direta de Inconstitucionalidade, para suspender os efeitos da nova redação do art. 15, da Lei 10.887/2004.

Quando da apreciação do STF, em 19/09/2011, foi concedida medida cautelar considerando plausível a inconstitucionalidade da norma, eis que evidenciada a violação à autonomia dos Estados e Municípios e à regra de competência segundo qual cabe a União, em matéria de regimes próprios, fixar apenas as normas gerais.

Assim, com a suspensão por medida cautelar, dos efeitos do artigo combatido, este volta à redação original, a qual, garantia aos entes federativos seguir somente a data dos reajustes do regime geral, cabendo a cada um, fixar o índice que melhor lhe aprouver.

Em suma, fica a critério do Município determinar o indicador, motivo pelo qual, propõe-se seguir aquele que já foi definido pela Portaria Interministerial MTPS/MF nº 01, de 08 de janeiro de 2016, expedida pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como já vinha sendo realizado nos anos anteriores.

Deste modo, em modificando-se a decisão da ADIN, não será necessário ao Ente, alterar o índice, fato que causaria desconforto e insegurança aos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.



Desta forma, pede a colenda Câmara a aprovação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**.

São Bento do Sul, 18 de janeiro de 2016.



FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 421, DE 18 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS SEM PARIDADE MANTIDOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL – IPRESBS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pelo IPRESBS, concedidos com base no art. 40, § 1º, incisos I e II, inciso III, alíneas “a” e “b”, e § 7º, inciso I e II da Constituição Federal; e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2016, em 11,28% (onze inteiros e vinte e oito décimos por cento).

Parágrafo Único. Para os benefícios concedidos pelo IPRESBS a partir de fevereiro de 2015, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo Único da presente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016.

São Bento do Sul, 18 de janeiro de 2016.


FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2015	11,28
em fevereiro de 2015	9,65
em março de 2015	8,40
em abril de 2015	6,78
em maio de 2015	6,03
em junho de 2015	4,99
em julho de 2015	4,19
em agosto de 2015	3,59
em setembro de 2015	3,33
em outubro de 2015	2,81
em novembro de 2015	2,02
em dezembro de 2015	0,90



Art. 2º Os responsáveis pelas Unidades Administrativas de Serviços Gerais dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão encaminhar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio eletrônico, até 15 de janeiro de 2016, relatório de despesas e de redução de gastos, na forma do modelo disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSES SIMÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso da competência delegada pela Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, considerando o disposto no Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, e na Portaria MP nº 403, de 13 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir o ciclo 2016 de concorrência às vagas para participação da Gratificação de Qualificação - GQ devida aos titulares da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior- EIS.

Art. 2º Será destinado o quantitativo máximo de 361 (trezentos e sessenta e uma) vagas, observando os limites:

I - A GQ de Nível I terá 218 (duzentos e dezoito) vagas para AIE e 22 (vinte e duas) vagas para EIS; e

II - A GQ de Nível II terá 110 (cento e dez) vagas para AIE e 11 (onze) vagas para EIS.

Art. 3º O ciclo 2016 terá início com a publicação deste Ato e seguirá os prazos do cronograma previsto na Portaria MP nº 403, de 2014, observado o disposto no art. 66 § 1º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir especificados:

1.12.01.2016 a 25.01.2016 - candidatura;

2.26.01.2016 a 01.02.2016 - encaminhamento das candidaturas ao CGQ;

3.02.02.2016 a 17.03.2016 - análise do CGQ;

4.18.03.2016 a 24.03.2016 - publicação dos resultados pela COGEP;

5.28.03.2016 a 01.04.2016 - prazo para recurso;

6.04.04.2016 a 08.04.2016 - COGEP encaminha os recursos ao CGQ;

7.11.04.2016 a 15.04.2016 - prazo para o CGQ reconsiderar ou encaminhar os recursos ao CRGQ;

8.18.04.2016 a 28.04.2016 - análise dos recursos pelo CRGQ;

9.29.04.2016 a 05.05.2016 - prazo para publicar o resultado final;

Art. 4º Para efeito da candidatura deste ciclo, todos os concorrentes deverão encaminhar o Anexo I da Portaria MP nº 403/2014 e as respectivas comprovações em processo individualizado, até a data final do prazo de entrega, nas formas seguintes:

I - preencher o formulário diretamente no Sistema Eletrônico SLE-MP (GQ Candidatura Requisitos), anexando os comprovantes, com posterior envio à Divisão de Avaliação, Cargos e Carreiras (DI-CAR/DIRAD);

II - protocolizar o formulário e demais documentação na Divisão de Apoio Administrativo da Diretoria de Administração - DIVAD/DIRAD do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Esplanada dos Ministérios, bloco "K", sala 232, no horário de expediente de 8h às 12h e de 14h às 18h;

III - protocolizar o formulário e demais documentação nas unidades da Secretaria do Patrimônio da União - SPU;

IV - protocolizar o formulário e demais documentação no Órgão de exercício; ou

V - enviar o formulário e demais documentação por correio, via SEDEX.

§ 1º Os servidores que participaram de certames anteriores, que optaram por nova concorrência, deverão oficializar a candidatura na forma deste artigo, a ser anexada ao processo anterior, devendo apresentar, apenas, as comprovações que não constarem nos processos anteriores e que ainda estão vigentes, observada a regra do §4º do art. 3º da Portaria MP nº 403.

§ 2º O Anexo I deverá ser assinado pelo concorrente ou por seu procurador legalmente constituído, sendo necessário, neste último caso, incluir a procuração nos autos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANET DE MELO COSTA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ - Substituto, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 22, de 08.01.2015, publicada no DOU em 09.01.2015, bem como pelo Art. 3º, Inciso I da Portaria nº 200/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30.06.2010, tendo em vista ainda o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e com base nos elementos que integram o Processo nº 04911.001095.2013-90, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201601100067

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez a empresa Urtiga e Marques Empreendimentos LTDA - ME, por meio dos seus sócios Caio Wagner Marques de Medeiros e José Damasceno, representados por Procuração pelo Senhor Raymundo de Sá Urtiga Neto à União, de um terreno medindo 3.250,00m², para construção da sede da Subseção da Justiça Federal no Município de Picos, com base na proposta de doação emitida em 27 de fevereiro de 2014, cujo imóvel encontra-se matriculado a ficha 01, do Livro nº 2 de Registro Geral, sob a matrícula nº 21.588, junto ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Picos, o qual se situa no Loteamento Deputado Sá Urtiga, resultado da unificação de 16 lotes (do 01 ao 16) da Quadra 17, setor 06, bairro Boa Vista, no município de Picos-PI, que assim se descreve: frente para a Avenida Deputado Raimundo de Sá Urtiga, medindo 50,00m; lado direito, limitando-se com a Rua Projetada 18, medindo 65,00m; fundos, limitando-se com a Rua Projetada 13, medindo 65,00m; fundos, limitando-se com a Rua Projetada 19, medindo 50,00m, perfazendo uma área de 3.250,00m² e perímetro de 230,00m, o qual foi avaliado por R\$ 308.750,00 (trezentos e oito mil e setecentos e cinquenta reais).

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da sede da Subseção da Justiça Federal no Município de Picos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENTIL NASCIMENTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso II, alínea "c" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, em conformidade com o artigo 18, inciso II da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o artigo 64 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e demais elementos que integram o Processo nº 05421.000572/2014-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESSÃO DE USO GRATUITO, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, do imóvel urbano com área 3.881,60m², que assim se descreve: perímetro da poligonal do terreno começa no ponto P-01 que segue com o azimute de 104°26'24" e a distância 70,56m, limitando-se a leste com o terreno pertencente ao terreno 3/UNIAO/DNIT até encontrar com o ponto P-02, deste ponto segue-se com azimute de 202°03'20" e distância de 60,00m, limitando-se a sul com o terreno de terceiros, até encontrar o ponto P-03, deste ponto segue-se com o azimute de 284°44'02" e distância de 60,30m, limitando-se a oeste com o terreno 7/UNIAO/DE ACESSO INTERNO até encontrar o ponto P-04, deste ponto segue-se com o azimute de 12°11'59" e distância de 59,20m, limitando-se a norte com o terreno 2/UNIAO/TRE até encontrar o ponto P-01, finalizando o levantamento, cujo perímetro mede 250,07m e cuja área encontrada foi de 3.881,60m² ou 0,388ha. Sendo que, o mesmo, trata-se de parcela do imóvel maior com área de 18.759,93m², situado na Avenida Senador Helvécio Nunes, nº 2570, Município de Picos, Estado do Piauí, com as características e confrontações constantes no processo nº 05421.000572/2014-65, bem como na matrícula nº 22051, Livro de Registro de Imóveis nº 2, ficha 1, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Picos - PI.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º, destina-se a instalação do Fórum e Juizado Cível e Criminal da Comarca de Picos.

Art. 3º O prazo de cessão será de vinte anos, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º É fixado o prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário inicie a implantação do projeto e de 04 (quatro) anos para o cumprimento dos objetivos previstos. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso II, alínea "c" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, em conformidade com o artigo 18, inciso I e II da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o artigo 64 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e demais elementos que integram o Processo nº 04911.201686/2015-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESSÃO DE USO GRATUITO, a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do imóvel urbano, que assim se descreve: Terreno situado no 2º quarteirão urbano da Rua Firmino Pires, nº 146/norte, bairro Centro, na cidade de Teresina(PI), medindo 10,70m de frente, lado direito medindo 12,50m, lado esquerdo medindo 12,50m, fundos medindo 10,70m, perfazendo uma área de 133,75 m² com a seguinte benfeitoria: Predio de dois pavimentos, estruturado em paredes de alvenaria, rebocadas e emassadas, com pintura acrílica, cobertura em estrutura de madeira e telha cerâmica tipo canal. Pavimento térreo: salão com piso paviflex, forro em gesso e subdividido com divisórias tipo naval; sala de máquinas com piso em cerâmica; copa e wc com piso em cerâmica 20x20 e paredes revestidas em cerâmica 10x10. Pavimento superior: salão com piso paviflex, forro em gesso e subdividido com divisórias tipo naval; sala de máquinas com piso paviflex; wc's com piso em cerâmica 20x20 e paredes revestidas em cerâmica 10x10.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º, destina-se a instalação do Escritório da FioCruz do Piauí.

Art. 3º O prazo de cessão será de dez anos, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1,
DE 8 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTERINO - E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; no Decreto nº 8.618, de 29 de dezembro de 2015; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2016, em 11,28% (onze inteiros e vinte e oito décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2015, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de Hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nem superiores a R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2016:

I - não terão valores inferiores a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais);

IV - é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodilise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência;

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2016, é de:

I - R\$ 41,37 (quarenta e um reais e trinta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais e oitenta centavos);

II - R\$ 29,16 (vinte e nove reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais e oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família e definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2016, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2016:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deficiência física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 400,20 (quatrocentos reais e vinte centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 86,73 (oitenta e seis reais e setenta e três centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia de R\$ 281,94 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 28.195,50 (vinte e oito mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 62.656,64 (sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 313.283,20 (trezentos e treze mil duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.143,04 (dois mil cento e quarenta e três reais e quatro centavos) a R\$ 214.301,53 (duzentos e catorze mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 21.430,11 (vinte e um mil quatrocentos e trinta reais e onze centavos);

VI - a exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 53.574,85 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e de R\$ 4.581,79 (quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2016, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 103.796,40 (cento e três mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Previdência do INSS.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2015.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social
Interino

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2016

Data de Início do Benefício	Reajuste (%)
Até janeiro de 2015	11,28
em fevereiro de 2015	9,65
em março de 2015	8,40
em abril de 2015	6,78
em maio de 2015	6,03
em junho de 2015	4,00
em julho de 2015	4,19
em agosto de 2015	3,59
em setembro de 2015	3,33
em outubro de 2015	2,81
em novembro de 2015	2,02
em dezembro de 2015	0,90

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016

Salário-de-Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de Recolhimento ao INSS
até 1.556,94	8%
de 1.556,95 até 2.594,93	9%
de 2.594,94 até 5.189,82	11%

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso de suas atribuições e com base no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o indicador Idade Média do Acervo IMAGDASS, para fins de apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS.

§ 1º O indicador IMAGDASS consiste na Idade Média do Acervo, expurgados os motivos de pendências dos processos de benefícios que não são de responsabilidade exclusiva dos servidores da Carreira do Seguro Social.

§ 2º O IMAGDASS das Gerências-Executivas será extraído do grupo de indicadores do Sistema Único de Informações de Benefícios (SUIBE) e tem como base de cálculo a média de benefícios em análise nas Agências da Previdência Social de sua jurisdição, com códigos de unidades orgânicas ativas.

Art. 2º Fixar como meta de desempenho institucional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o décimo quarto ciclo de avaliação, de novembro de 2015 a abril/2016, o resultado de até 45 (quarenta e cinco pontos) para o indicador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A apuração da parcela institucional da GDASS será feita da seguinte forma:

I - IMAGDASS apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta, a parcela institucional será igual a oitenta pontos; e

II - IMAGDASS apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta, a parcela institucional será identificada pela dedução dos dias que excederem o cumprimento da meta da pontuação total da parcela.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

PORTARIA Nº 33, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso de suas atribuições e com base no § 1º do art. 5º do Decreto nº 8.068, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o indicador de Idade Média do Acervo IMAGDAPMP, para fins de apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.

§ 1º O indicador IMAGDAPMP consiste na Idade Média do Acervo, expurgados os motivos de pendências dos processos que não são de responsabilidade exclusiva dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 2º O IMAGDAPMP das Gerências-Executivas será extraído do grupo de agendamentos do Sistema de Indicadores, Gestão e Monitoramento do Atendimento (SIGMA) e terá como base de cálculo a média do tempo de repasse dos requerimentos de benefícios por incapacidade (requerimento inicial de auxílio doença previdenciário, pedidos de prorrogação e pedidos de reconsideração) aguardando perícia médica, excluindo-se os requerimentos que foram remarcados/reagendados, devendo ser apurado nas Agências da Previdência Social com códigos de unidades orgânicas ativas que possuam peritos lotados e sob jurisdição da referida Gerência-Executiva.

§ 3º Serão excluídas do cálculo de apuração do indicador, neste ciclo de avaliação, as unidades que tiveram seu funcionamento prejudicado por motivo de força maior ou caso fortuito, mediante portaria expedida pelo Presidente do INSS.

Art. 2º Fixar como meta de desempenho institucional do INSS, para o quinto ciclo de avaliação, de novembro de 2015 a abril de 2016, o resultado de até 45 (quarenta e cinco) dias para o indicador de que trata o art. 1º, e observado:

I - IMAGDAPMP apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta, a parcela institucional será igual a oitenta pontos; e

II - IMAGDAPMP apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta, a parcela institucional será identificada pela dedução dos dias que excederem o cumprimento da meta da pontuação total da parcela.

Art. 3º Portaria da Presidência do INSS especificará, ao final do ciclo, os fatores a serem considerados, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 3º do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2015, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.000,90 (um mil reais e noventa centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

PORTARIA Nº 35, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2016, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1.002250 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2015;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1.005557 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2015 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1.002250 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2015; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1.009000.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1.009000.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no site <http://www.previdencia.gov.br/pagina/Legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

Acompanhamento Processual

Excluir processo do push

ADI 4582 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
 Relator atual: MIN. MARCO AURÉLIO
 REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AMI. CURIAE: ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Deslocamentos Detalhes Petições Petição Inicial Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
31/03/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)			
20/03/2015	Juntada de AR		ref. a carta de intimação do Município de Manhuaçu.	
05/03/2015	Publicação, DJE		Despacho de 26/02/2015 (DJE nº 42, divulgado em 04/03/2015)	Decisão monocrática
04/03/2015	Expedido(a)		INTIMAÇÃO POSTAL DESPACHO/DECISÃO INTEGRAL - SEJ	
05/05/2015	Comunicação assinada		INTIMAÇÃO POSTAL DESPACHO/DECISÃO INTEGRAL - SEJ	
03/03/2015	Certidão		Certifico haver elaborado 1 carta de intimação. Decisão de 26/02/15.	
03/03/2015	Despacho		em 26/2/2015: "[...] O quadro retratado não conduz à intervenção pretendida. Admitir a participação do Município de São João do Manhuaçu é abrir a porta para haver também a dos outros 5.568 Municípios. A par desse aspecto, não se vislumbra a representatividade do peticionário, inexistindo a conveniência de ouvi-lo. 3. Indefero o pedido formalizado. 4. Intimem o requerente. 5. Publiquem."	
26/12/2014	Conclusos ao(à) Relator(a)			
25/12/2014	Petição		Amicus curiae - Petição: 61931 Data: 25/12/2014 22:52:35.230 GMT-02:00	
26/09/2013	Publicação, DJE		Despacho de 18/09/2013 (DJE nº 189, divulgado em 25/09/2013)	Decisão monocrática
24/09/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)			
24/09/2013	Despacho		em 18/09/2013: "(...) 2. Versando-se matéria de interesse dos estados e do Distrito Federal, surge a conveniência de ouvir o Estado de São Paulo em ação proposta por Governador do Rio Grande do Sul. 3. Admito-o na relação processual, recebendo o processo no estágio em que se encontra. 4. Publiquem."	
29/01/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)			
28/01/2013	Recebimento dos autos		da PGR.	
23/01/2013	Petição		1973/2013 - 28/01/2013 - PARECER Nº 8951-RG, PGR - OPINA PELA CONFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CAUTELAR E CONSEQUENTE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.	
17/12/2012	Petição		Petição: 65783 Data: 17/12/2012 12:40:01.282 GMT-02:00	
31/10/2012	Vista à PGR			

31/10/2012	Petição	57093/2012 - 30/10/2012 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) UNIÃO - APRESENTA MANIFESTAÇÃO.	
30/10/2012	Petição	Petição: 57074 Data: 30/10/2012 20:25:32.211 GMT-02:00	
15/10/2012	Vista ao AGU		
10/10/2012	Petição	Petição: 53224 Data: 10/10/2012 17:30:13.125 GMT-03:00	
09/10/2012	Petição	Petição: 52807 Data: 09/10/2012 11:26:40.595 GMT-03:00	
19/09/2012	Petição	48569/2012 - 19/09/2012 - OF. N.1773/12/SGM/P, CÂMARA DOS DEPUTADOS - PRESTA INFORMAÇÕES.	
10/09/2012	Expedido Ofício nº	6390/R, ao Presidente do Senado Federal, solicitando informações.	
10/09/2012	Expedido Ofício nº	6388/R, ao Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando informações.	
06/09/2012	Expedido Ofício nº	6389/R, a Presidenta da República, solicitando informações.	
04/09/2012	Certidão	Certifico haver elaborado 3 ofícios. Decisão de 22/8/2012.	
03/09/2012	Publicação, DJE	Despacho de 22/08/2012 (DJE nº 173, divulgado em 31/08/2012)	Decisão monocrática
30/08/2012	Despacho	Em 22/8/2012: "1. Verifico haver determinado a remessa do processo ao Advogado-Geral da União antes da vinda das informações das autoridades requeridas. Assim, restou inobservada a sucessão processual estampada na Lei nº 9.868/1999. 2. Reconsidero o item 5 da decisão proferida em 29 de junho de 2012. Solicitem informações aos requeridos, na forma prevista no artigo 6º, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 9.868/99. 3. Com a vinda das informações, ouçam, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República. 4. Publiquem."	
22/08/2012	Publicação, DJE	Despacho de 16/08/2012 (DJE nº 165, divulgado em 21/08/2012)	Decisão monocrática
20/08/2012	Despacho	Em 16/8/2012, ref. Petição n. 41543/2012: "1. Os Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - SISMUC, dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR bem como dos Trabalhadores e Servidores Públicos em Serviços de Saúde e Previdência do mencionado Estado - SINDSAÚDE/PR requerem seja reconsiderada a decisão mediante a qual indeferi o pedido de intervenção na qualidade de terceiros. 2. Nada há a reconsiderar no caso. (...) 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem."	
16/08/2012	Petição	Petição: 41543 Data: 16/08/2012 17:23:23.917 GMT-03:00. Ao Gabinete do Ministro Relator.	
13/08/2012	Vista ao AGU		
08/08/2012	Publicação, DJE	Despacho de 29/06/2012 (DJE nº 155, divulgado em 07/08/2012)	Decisão monocrática
07/08/2012	Expedido(a)	Ofício - Envio Documentos - SEJ	
03/08/2012	Comunicação assinada	Ofício - Envio Documentos - SEJ	
03/08/2012	Certidão	Certifico que elaborei 1 ofício. Decisão de 29/6/2012.	
02/08/2012	Certidão	Certifico que, em cumprimento ao despacho proferido em 29/6/2012, foi realizado o desentranhamento e desvinculação da petição incidental nº 995/2012 do presente processo. Certifico, ainda, que a referida petição foi encaminhada à Seção de Comunicações para as devidas providências.	
02/08/2012	Despacho	Em 29/6/2012, ref. Petição nº 995/2012: "(...) 2. Observem a ordem natural das coisas, a organicidade do Direito. Admitir os mencionados sindicatos implicaria possibilitar a participação das demais entidades representantes dos	

27/06/2012	Petição		servidores públicos de todo o país. Haveria, em última análise, sobreposição a ocasionar a complexidade da tramitação do processo. 3. Indefero o pleito. 4. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham aos requerentes. 5. Providenciem a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. 6. Publiquem."	Petição: 33829 Data: 27/06/2012 15:52:13.719 GMT-03:00	
22/02/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)				
22/02/2012	Decorrido o prazo		Em 14/2/2012, sem que fosse interposto recurso de qualquer espécie da decisão de 28/9/2011.		
10/02/2012	Juntada do mandado cumprido		AGU		
10/02/2012	Juntada do mandado cumprido		PR		
09/02/2012	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 09/02/2012 - ATA Nº 7/2012. DJE nº 28, divulgado em 08/02/2012		Decisão de Julgamento Ementa
13/01/2012	Petição		Petição: 995 Data: 13/01/2012 21:39:48.644 GMT-02:00		
10/11/2011	Remessa		ao Gabinete do Ministro Marco Aurélio.		
07/11/2011	Expedido(a)		Ofício Telegrama - Comunicação Decisão Colegiada - Presidente		
07/11/2011	Expedido(a)		Ofício Telegrama - Comunicação Decisão Colegiada - Presidente		
07/11/2011	Expedido(a)		Ofício Telegrama - Comunicação Decisão Colegiada - Presidente		
04/11/2011	Expedido telex/fax nº		5435 em 04/11/2011, ao Senado Federal		
04/11/2011	Expedido telex/fax nº		5434 em 04/11/2011, à Câmara dos Deputados		
04/11/2011	Expedido telex/fax nº		5433 em 04/11/2011, à Presidenta da República		
04/11/2011	Comunicação assinada		Ofício Telegrama - Comunicação Decisão Colegiada - Presidente		
04/11/2011	Comunicação assinada		Ofício Telegrama - Comunicação Decisão Colegiada - Presidente		
04/11/2011	Comunicação assinada		Ofício Telegrama - Comunicação Decisão Colegiada - Presidente		
28/10/2011	Certidão		Certifico que elaborei 3 telex, 2 ofícios e 1 mensagem. Plenário - 28/9/2011.		
07/10/2011	Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU				
07/10/2011	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 27, de 28/09/2011. DJE nº 193, divulgado em 06/10/2011		
29/09/2011	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão plenária de 28.9.2011.		
28/09/2011	Liminar defendida	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo requerente o Dr. Nei Fernando Marques Brum, Procurador do Estado. Plenário, 28.09.2011.		Decisão de Julgamento
23/09/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)				
23/09/2011	Juntada a petição nº		76744/2011.76744/2011, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo prévia notificação.		
23/09/2011	Petição		76744/2011 - 23/09/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REQUER PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.		
19/09/2011	Apresentado em mesa para julgamento		Pleno em 19/09/2011 19:31:21 - ADI-MC		

07/04/2011 Conclusos ao(à)
Relator(a)

07/04/2011 Distribuido

MIN. MARCO AURÉLIO

07/04/2011 Autuado

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000